

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 189/2017

18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA em 23/03/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

CGF: 06.100.565-7

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/0997/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2010.02894-9

CONSELHEIRA RELATORA: ADRIANA PONTES BARROS

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST. Preliminar de decadência afastada por maioria de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. PROCESSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **Decisão** amparada pelo art. 173, I, do CTN. Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Falta de Recolhimento. Parcial Procedência. Decisão Unânime.

RELATO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** deixou de recolher o valor do ICMS, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST DAS OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO VALOR DE R\$ 283.680,08, REF. AO PERÍODO DESSA AÇÃO FISCAL DE 01.01.2005 A 31.12.2005 VIDE INF. COMPLEMENTARES ANEXAS.

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou que o crédito tributário lançado através do auto de infração referente aos meses de janeiro a março havia sido alcançado pela decadência, com base no art. 150, parágrafo 4º da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Processo: 1/0997/2010 AI nº 1/2010.02894-9

Contribuinte: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Conselheira Relatora: Adriana Pontes Barros



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Além disso, argumentou que o auto de infração encontrava-se eivado de erros, quais seriam:

1. A indicação, pela Autoridade fiscal, de que não constavam nos documentos fiscais a informação do PMC, quando tal informação foi apresentada em todos os documentos do período;
2. Inconsistências, alegadas pela Autoridade Fiscal, quanto às reduções aplicadas no PMC, quando os cálculos realizados pela autuada tiveram por base o PMC;
3. A Autoridade Fiscal alegou que a impugnante não informou o número do lote dos produtos, quando tais informações constavam nas notas fiscais;
4. A Autoridade Fiscal admite que para obter o valor do crédito tributário utilizou-se como critério principal para rateio o percentual de participação de cada subgrupo ETI/GEN/SIM sobre o total das entradas e vinculando a estes o tipo de fornecedor e região de origem, desvirtuando a certeza do *quantum* da obrigação exigida.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Inconformado com a decisão condenatória de 1º instância, a Recorrente interpôs recurso ordinário com os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

O período compreendido entre abril e dezembro de 2005 (parte incontroversa) foi recolhido pelo contribuinte com os benefícios da Lei nº 15.384/13 (REFIS), no valor de R\$ 174.976,43, conforme comprovante do pagamento apresentado às fls.1165.

O processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº 34/2017, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento e confirmar decisão condenatória de 1º instância sob o seguinte fundamento:

1. A Recorrente deixou de declarar nos seus documentos fiscais e recolher parte do ICMS ST efetivamente devido, fazendo necessário o lançamento de ofício dos valores não recolhidos com base no artigo 173, I, do CTN.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS, em operações sujeitas à substituição tributária de operações internas com produtos farmacêuticos, no período de janeiro a dezembro de 2015.

Assim, foram levantados no trabalho de Auditoria valores superiores de ICMS ST devidos, com relação aos efetivamente declarados/recolhidos pela Recorrente no período objeto da infração.

Em sua defesa, a Recorrente alega que o crédito tributário referente aos meses de janeiro a março, lançado através do auto de infração, havia sido alcançado pela decadência.

Contudo, com a edição da Súmula nº 555 (DJe 15.12.2015) o STJ entendeu que, quando não há declaração do débito, o prazo decadencial para lançamento do crédito tributário conta-se na forma do art. 173, I do CTN:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, no casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

Ressalte-se que a ciência do auto de infração se deu em 17/03/2010. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos para não lançamento dos valores recolhidos de ICMS referente aos meses de janeiro a março de 2015 terminaria em 01/01/2011.

A Recorrente efetuou pagamento parcial do crédito tributário lançado através do auto de infração, referente aos meses de abril a dezembro de 2005, aderindo aos benefícios fiscais da Lei nº 15.384/2013, no valor de R\$ 174.976,46.

Assim, corroboro com o entendimento manifestado pela Assessoria Tributária no sentido afastar a preliminar decadência. Contudo, voto no sentido de reformar a decisão de primeira instância, com vistas a aplicar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Isso porque, embora tenha ocorrido a falta de recolhimento do ICMS na forma e prazos regulamentares, as operações e prestações estavam regularmente escrituradas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo afastamento da preliminar de decadência e no mérito decidir pela reforma da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a presente acusação fiscal, ficando o contribuinte submetido à penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

PERÍODO	ICMS	MULTA	VALOR TOTAL
JANEIRO A MARÇO/2005	108.703,62	54.351,81	163.055,43



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar de extinção arguida pela recorrente em razão de decadência para o período de janeiro a março de 2005, com base no art. 150, § 4º do CTN, arguida pela recorrente: Preliminar afastada, por maioria de votos, com base no disposto no art. 173, I, do CTN. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, favorável à extinção suscitada. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, por aplicação do disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O período compreendido entre abril e dezembro de 2005 (parte incontroversa) foi recolhido pelo contribuinte com os benefícios da Lei nº 15.384/13 (REFIS). O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela parcial procedência, no entanto, pela aplicação do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

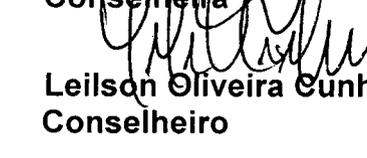

Mattaus Viana Neto
Procurador do Estado

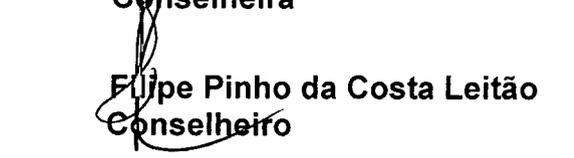

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Adriana Pontes Barros
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Francilene Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro